



PROJETO DE LEI Nº. 425 /2017

*“Dispõe sobre cassação dos alvarás de funcionamento cinemas, teatros, museus e estabelecimentos congêneres que permitirem a entrada e participação de crianças e adolescentes em atividades que não correspondam a sua respectiva classificação etária”*

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE decreta:

**Art. 1º** – Os cinemas, teatros, museus e estabelecimentos congêneres que permitirem a entrada e participação de crianças e adolescentes, em atividades que correspondam a classificação etária para maiores de 18 (dezoito) anos, no Município de Belo Horizonte, terão seus respectivos alvarás de funcionamento cassados.

Parágrafo único – A classificação etária deverá ser definida de acordo com a Portaria nº 1.100, de 14 de julho de 2006 ou qualquer outra editada em substituição a mesma.

**Art. 2º.** A cassação dos alvarás de funcionamento, nos termos estabelecidos no artigo anterior será determinada após prévio processo administrativo, no qual serão assegurados aos estabelecimentos acusados o contraditório e a ampla defesa.

PROJ. DE LEI Nº. 425/2017 - 03-01-2017-17-04-006552-001



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Página 2 de 6

**Art. 3º** - O processo administrativo de que trata o artigo anterior será instaurado por decisão da autoridade administrativa competente, sempre que tomar ciência, por qualquer via idônea, do ato praticado por estabelecimento que exerça as atividades no âmbito do município de Belo Horizonte.

**§ 1º** - A autoridade administrativa competente não poderá se recusar a determinar a abertura do processo administrativo referido no artigo 2º, sob pena de responsabilização funcional, quando tiver notícia do ato praticado pelo estabelecimento por meio de requerimento escrito, endereçado ao órgão municipal competente.

**§ 2º** - O requerimento a que se refere o parágrafo anterior poderá ser apresentado, indistintamente, por qualquer pessoa do povo, independentemente de ser o requerente a vítima ou o responsável legal pela vítima do ato praticado.

**Art. 4º** - Os proprietários dos estabelecimentos a que se refere o Art. 1º, uma vez condenados no processo administrativo competente, ficarão impedidos de atuar e constituir novas empresas nos respectivos setores de atuação por 05 anos a contar da cassação do alvará de funcionamento.

**Art. 5º** – Ficam revogadas todas as disposições contrárias

**Art. 6º** - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Belo Horizonte, 03 de Outubro de 2017.

  
**Vereador Irlan Melo**  
Líder do PR



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Página 3 de 6

## JUSTIFICATIVA

Recentemente temos visto uma cruzada onde se discute até onde vai a liberdade de expressão frente a conceitos legais, culturais e religiosos. São dedicados minutos intermináveis onde cada lado quer defender seu "direito" de fazer ou de não permitir que seja feito algo ante ao conceito pessoal de liberdade de expressão. Entretanto, qualquer que seja a ideia defendida, é importante sempre fazer uma exegese do tema de acordo com os princípios legais e constitucionais de nosso ordenamento jurídico para assim poder emitir um juízo de valor sensato.

Segundo o artigo XIX da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

*"Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras".*

Esse conceito acima descrito é fundamental nas democracias modernas. O artigo 5º inciso IX de nossa Constituição assevera que: *é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença* e o artigo 220 diz que: *A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. O § 2º do mesmo artigo delimita que: É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.*

Lado outro, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) tem regras rígidas quanto a preservação do direito de nossos menores consignado em seus artigos 240 e 241. Entretanto, os artigos do ECA fazem menção a prática ou induzimento de atos sexuais. A legislação brasileira não prevê nenhuma punição para a "inocência da presença de pessoas nuas ao lado de crianças" ou a apresentação de pornografia, ou qualquer material com conteúdo sexual ou de sexo explícito a menores. Esse é o ponto. Alterar a legislação é algo que se impõe para proteger nossas crianças da erotização precoce, visto que se não há induzimento a prática sexual, não há crime.

Observe-se que o artigo 3º dispõe que: *A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Assegurar esse complexo desenvolvimento deve ser nosso objetivo principal como sociedade.*



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Página 4 de 6

Sabe-se que o poder familiar é, em regra, inerente à paternidade. Com base nele, nos termos do art. 1.634 do CC/02, compete aos pais dirigir a criação e educação de seus filhos menores.

Assim, a primeira premissa de julgamento, extraída dessas considerações, é que a liberdade de educar encontra-se limitada especialmente pela cláusula geral de dignidade dos filhos. As fronteiras entre o exercício lícito e abusivo da educação só poderão ser traçadas quando se tem em conta circunstâncias da realidade vivida pelas partes ou, ao menos, da comunidade em que se inserem.

Foi com intuito de criar especial prevenção à criança e ao adolescente que o legislador impôs ao poder público o dever de regular as diversões e espetáculos públicos, classificando-os por faixas etárias (art. 74 do ECA).

Assim, a classificação é "indicativa" porque "os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação" (art. 74, parágrafo único, do ECA). De posse dessa informação, os pais e responsáveis podem ajustar-se, frequentando aqueles espetáculos que melhor contribuirão para a formação que pretendem dar a suas crianças e adolescentes. A classificação indica previamente o que esperar de determinado espetáculo, de modo a informar para viabilizar a prevenção a danos.

Com essa sistemática, evita-se que pais, responsáveis e educadores em geral surpreendam-se ao assistir a espetáculo público, expondo involuntariamente crianças e adolescentes à programação imprópria. A classificação tem, portanto, nítido caráter pedagógico e preventivo. À princípio, ela não limita e nem se opõe à liberdade de educação, mas a auxilia, atuando como seu instrumento.

Ocorre que as funções da classificação indicativa não se esgotam nesse papel de auxiliar a educação. Vejamos a portaria:

**PORTARIA Nº1.100, DE 14 DE JULHO DE 2006**

***Regulamenta o exercício da Classificação Indicativa de diversões públicas, especialmente obras audiovisuais destinadas a cinema, vídeo, dvd, jogos eletrônicos, jogos de interpretação (RPG) e congêneres***

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA,



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Página 5 de 6

Art. 14. Com base nos critérios de violência e sexo, e obedecidos os parâmetros do Manual de Classificação Indicativa, as diversões públicas são classificadas como:

- I - especialmente recomendada para crianças e adolescentes;
- II - livre – para todo o público;
- III - não recomendada para menores de 10 (dez) anos;
- IV - não recomendada para menores de 12 (doze) anos;
- V - não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos;
- VI - não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos; e
- VII - não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. As diversões públicas de que trata o inciso I deste artigo serão, de ofício ou mediante solicitação, analisadas para classificação indicativa na respectiva categoria.

Em primeiro lugar, o art. 18 desse ato normativo estabeleceu que “a informação detalhada sobre o conteúdo da diversão pública e sua respectiva faixa etária é meramente indicativa aos pais e responsáveis que, no regular exercício de sua responsabilidade, podem decidir sobre o acesso de seus filhos, tutelados ou curatelados a obras ou espetáculos cuja classificação indicativa seja superior a sua faixa etária”.

Art. 18. A informação detalhada sobre o conteúdo da diversão pública e sua respectiva faixa etária é meramente indicativa aos pais e responsáveis que, no regular exercício de sua responsabilidade, podem decidir sobre o acesso de seus filhos, tutelados ou curatelados a obras ou espetáculos cuja classificação indicativa seja superior a sua faixa etária.

Art. 19. Cabe aos pais ou responsáveis autorizar o acesso de suas crianças e/ou adolescentes a diversão ou espetáculo cuja classificação indicativa seja superior a faixa etária destes, porém inferior a 18 (dezoito) anos, desde que acompanhadas por eles ou terceiros expressamente autorizados.

No entanto, o art. 19 da aludida Portaria também frisou que a autonomia dos pais não é tão larga a ponto de autorizar entrada de seus filhos menores em estabelecimento que exponha ao público espetáculo cuja classificação seja proibida para menores de 18 anos.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Página 6 de 6

Aqui exsurge a segunda função da classificação: delimitar a liberdade de educação. A classificação é indicativa para as faixas inferiores a 18 anos; para esta é proibitiva.

Artigo 70 do ECA: "É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente". Assim, à luz da vulnerabilidade da criança, ainda que o fato em questão conte com o provável consentimento materno, é obrigação da família, da sociedade e do Estado intervirem na defesa do incapaz.

Desta forma, entendo que o presente projeto será muito importante para o nosso Município visto que disciplinará punição aqueles que não se adequarem a classificação indicativa.

Belo Horizonte, 03 de Outubro de 2017.

**Vereador Irlan Melo**  
Líder do PR

